

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAVYNIA RAISSA BEZERRA SOARES

**OS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS 14.133/2021 E OS DESAFIOS COM BASE NA ANÁLISE DE  
SUA EFICÁCIA E PRÁTICA NO CENÁRIO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Maceió  
2025

LAVYNIA RAISSA BEZERRA SOARES

**OS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS 14.133/2021 E OS DESAFIOS COM BASE NA ANÁLISE DE  
SUA EFICÁCIA E PRÁTICA NO CENÁRIO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

(Projeto de) Monografia de conclusão de curso,  
apresentada à Coordenação do Curso de Direito como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador(a): Rodrigo Jose Rodrigues Bezerra

---

Assinatura do(a) Orientador(a)

Maceió  
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

- 
- S676i** Soares, Lavynia Raissa Bezerra  
Os impactos da nova lei de licitações e contratos administrativos 14.133/2021 e os desafios com base na análise de sua eficácia e prática no cenário das contratações públicas / Lavynia Raissa Bezerra Soares. – Maceió, 2025.  
53 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.  
Orientador: Rodrigo Jose Rodrigues Bezerra.
- Inclui Bibliografias.
1. Licitação. 2. Contratos administrativos. 3. Lei 14.133/2021. 4. Administração pública. I. Bezerra, Rodrigo Jose Rodrigues. (Orient.). II. Centro Universitário de Maceió. III. Título.

---

CDU 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido forças, sabedoria e perseverança ao longo de toda essa caminhada. Foi Ele quem guiou meus passos e me sustentou nos momentos de incerteza, permitindo que eu chegasse até aqui com coragem e fé. Estendo minha gratidão à minha família, que sempre foi minha base estrutural e emocional, oferecendo apoio incondicional, palavras de incentivo e presença constante em todos os momentos em que precisei. Sem o amor e a compreensão deles, esta conquista não seria possível.

Agradeço também, com profundo amor e admiração, às duas mulheres que mais me inspiraram a ser quem sou hoje: minha mãe, Jeane, e minha avó, Helena. Ambas são, para mim, símbolos inquestionáveis de força, sabedoria, amor e integridade. São os exemplos de vida delas que moldaram os valores que carrego comigo e que sustentaram meus passos ao longo dessa jornada. Cada gesto, cada conselho e cada olhar de apoio que recebi dessas duas mulheres extraordinárias será eternamente lembrado com gratidão. A elas, dedico esta conquista com todo o meu coração.

Não poderia deixar de agradecer às duas meninas que ocupam um lugar especial e insubstituível no meu coração, minhas irmãs mais novas, Anna Clara e Jackeline. Vocês são os maiores amores da minha vida, e é por vocês que me esforço todos os dias para ser um exemplo digno, alguém em quem possam se inspirar e confiar. Neste mundo tão complexo e desafiador, desejo orientá-las com carinho, presença e valores sólidos, para que sigam seus caminhos com coragem e sabedoria. Saibam que ninguém torce mais pela vitória de vocês do que esta irmã mais velha aqui que estará sempre ao lado de vocês, em cada conquista e em cada desafio.

Dedico este parágrafo, com todo o meu carinho e saudade, a uma pessoa muito especial que, infelizmente, não está mais entre nós, mas que marcou profundamente minha vida meu padrasto, Humberto. Durante todo o tempo em que esteve presente, ele foi um verdadeiro exemplo para mim de força, sabedoria, responsabilidade e amor. Gostaria que ele soubesse, onde quer que esteja, que sou uma das pessoas que mais o admirou e que carrega, com muito orgulho, os ensinamentos, os conselhos e até mesmo os “carões” que ele me deu com tanto zelo. Mesmo não podendo vê-lo fisicamente ao meu lado neste momento tão importante, tenho certeza de que ele torceu por mim em cada passo desta jornada. Esta conquista também é dele, que tanto sonhou em me ver chegar até aqui.

Não poderia deixar de dedicar um espaço especial a outro grande amor da minha vida, meu companheiro, melhor amigo e noivo, Henrique Satoshi. Desde 2021, você tem sido meu porto seguro, meu apoio silencioso e constante, sempre ao meu lado nos momentos mais difíceis e decisivos da minha caminhada. Sou imensamente grata pela sua paciência, compreensão e por todo o amor com que me acolheu mesmo quando eu já não tinha forças. Obrigada por me ajudar a continuar, por acreditar em mim e por construir, junto comigo, uma história que ainda está só começando. Temos um futuro inteiro pela frente e saiba que eu te amo infinitamente, em todas as formas possíveis.

Quero dedicar este parágrafo às minhas maiores companheiras, mulheres incríveis que estiveram ao meu lado nos momentos mais importantes da minha vida. Em primeiro lugar, minha prima-irmã Beatriz, com quem compartilho uma vida inteira de histórias, aprendizados e afeto. Você sempre foi meu apoio incondicional, esteve presente em todas as etapas da minha trajetória, e é impossível lembrar de qualquer momento importante sem a sua presença ao meu lado. À minha querida amiga de faculdade, Mariam, minha parceira de todas as noites, agradeço por ter sido uma presença constante, por me ajudar quando eu não pude estar presente, por compartilhar seus resumos impecáveis que eu sempre admirei, mesmo sem paciência para fazer e, principalmente, por ser essa amiga generosa e dedicada ao longo de todo o curso. À Alexandra, minha amiga de dez anos, expresso toda a minha gratidão pela sua amizade leal e firme. Você esteve ao meu lado em tantas fases, segurando minha barra quando tudo parecia difícil e celebrando comigo as conquistas mais marcantes da minha vida. E, por fim, agradeço de coração à Meyre, um presente recente que a vida me deu, mas que carrego como se estivesse comigo desde sempre. Obrigada por ouvir meus desabafos dos surtos mais emocionados com nossos grupos musicais favoritos aos desafios mais sérios da vida. Saiba que você é muito especial para mim, e que sempre poderá contar comigo, inclusive para os puxões de orelha cheios de carinho. Amo todas vocês imensamente, e sou grata por tê-las na minha vida.

Também estendo meus agradecimentos aos meus colegas de trabalho, que, de diferentes formas, marcaram minha trajetória e me ofereceram apoio em momentos essenciais. À Klarissa, com sua personalidade forte e inspiradora, agradeço por ser essa mulher guerreira que, todos os dias, me ensina lições valiosas de vida. Saiba que você é, para mim, um exemplo em muitos aspectos, e sua presença é uma fonte constante de aprendizado e admiração. À minha tia Alyne, que além de ser família é também minha colega de trabalho, expresso minha gratidão pela serenidade e sabedoria que transmite. Um dia, espero alcançar o nível de calma e maturidade que tanto admiro em você. E ao meu querido amigo Neto, agradeço de coração por ser uma

presença tão especial. Só eu sei o quanto sua companhia foi essencial nos momentos em que mais precisei. Você tornou minhas manhãs mais leves, ouviu com paciência infinita todas as minhas conversas sobre K-pop, escutou cada música que recomendei, compartilhou seu gosto musical, e, acima de tudo, segurou a minha barra até a reta final deste trabalho. Você é uma pessoa de enorme valor na minha vida, e torço sinceramente para que seus caminhos sejam repletos de sucesso.

Agradeço, de forma especial, ao professor Rodrigo José, orientador deste trabalho, pela disponibilidade, orientação e compreensão ao longo de todo o processo de desenvolvimento deste TCC. Sua contribuição foi fundamental para que eu pudesse concluir esta etapa e sou grata pelo apoio prestado em todos os momentos em que precisei de direcionamento.

Por fim, deixo meu agradecimento mais íntimo e especial a mim mesma. A essa pessoa de personalidade forte como muitos costumam dizer que enfrentou desafios, chorou, reclamou, surtou, mas persistiu. Agradeço a mim por não ter desistido, mesmo quando tudo parecia difícil demais. Chegar até aqui foi resultado de esforço, vontade e resiliência. Estou concluindo essa etapa porque lutei por ela, porque acreditei em mim, e porque me permiti continuar, mesmo quando pensei em parar. E se há algo que levo dessa jornada, é a certeza de que sempre vou me levantar e lutar por mim mesma. Com orgulho, carinho e coragem, agradeço por tudo o que fui capaz de superar.

## EPÍGRAFE

*“Querer ser outra pessoa é uma completa perda de  
tempo da pessoa que você é.”*

*Kurt Cobain*

## SUMÁRIO

|                                                                                    |           |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                            | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO I - A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>                           |           |
| <b>ADMINISTRATIVOS – LEI 14.133/2021. ....</b>                                     | <b>12</b> |
| <b>1.1 História da licitação no Brasil.....</b>                                    | <b>12</b> |
| <b>1.2 Contexto de criação da nova lei, estrutura e principais inovações .....</b> | <b>15</b> |
| <b>1.3 Objetivos da nova lei .....</b>                                             | <b>20</b> |
| <b>CAPÍTULO II - IMPACTOS DA LEI 14.133/2021 NO CENÁRIO DAS</b>                    |           |
| <b>CONTRATAÇÕES PÚBLICAS .....</b>                                                 | <b>23</b> |
| <b>2.1 Simplificação e modernização dos processos licitatórios .....</b>           | <b>23</b> |
| <b>2.2 Impactos nos contratos administrativos .....</b>                            | <b>28</b> |
| <b>2.3 Preocupação com os efeitos ambientais na nova lei de licitações .....</b>   | <b>33</b> |
| <b>2.4 Análise dos benefícios e desafios para a administração pública .....</b>    | <b>35</b> |
| <b>CAPÍTULO III - DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.133/2021 .....</b>           | <b>40</b> |
| <b>3.1 Capacitação e adaptação dos servidores públicos .....</b>                   | <b>41</b> |
| <b>3.2 Obstáculos para a adoção das novas práticas .....</b>                       | <b>43</b> |
| <b>3.3 Perspectivas futuras e melhorias sugeridas .....</b>                        | <b>46</b> |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                             | <b>48</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                           | <b>51</b> |

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos e os desafios da implementação da Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil. A pesquisa examina o contexto histórico da legislação anterior, os motivos que impulsionaram a criação de um novo marco legal e as inovações trazidas pela norma, tais como a modernização dos procedimentos licitatórios, o fortalecimento do planejamento, a preocupação com a sustentabilidade e a padronização dos processos administrativos. O estudo também aborda os benefícios esperados pela nova legislação, ao mesmo tempo em que reconhece os entraves enfrentados, como a resistência institucional à mudança, a sobrecarga de processos, a falta de capacitação dos agentes públicos e a complexidade de adaptação às novas diretrizes. A metodologia adotada é de caráter exploratório, com base em revisão bibliográfica, legislativa e documental. Conclui-se que, embora a Lei nº 14.133/2021 represente um avanço significativo, sua efetividade depende diretamente do fortalecimento das capacidades institucionais, da promoção da cultura do planejamento e da constante qualificação dos servidores públicos envolvidos nas contratações públicas.

Palavras-chave: Licitação. Contratos administrativos. Lei 14.133/2021. Administração pública.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the impacts and challenges of implementing Law No. 14,133/2021, which establishes the new legal framework for public procurement and administrative contracts in Brazil. The study explores the historical context of previous legislation, the reasons behind the creation of a new normative structure, and the innovations introduced by the new law, such as the modernization of bidding procedures, the reinforcement of planning, the concern with sustainability, and the standardization of administrative processes. It also discusses the expected benefits of the legislation while recognizing practical obstacles, including institutional resistance to change, procedural overload, lack of public servant training, and difficulties in adapting to the new guidelines. The adopted methodology is exploratory in nature, based on bibliographic, legislative, and documental review. The study concludes that although Law No. 14,133/2021 represents a significant normative advance, its effectiveness relies on institutional strengthening, the promotion of strategic planning, and the ongoing training of public agents involved in procurement procedures.

**Keywords:** Public procurement. Administrative contracts. Law 14,133/2021. Public administration.

## INTRODUÇÃO

A legislação de licitações no Brasil passou por várias etapas desde a sua primeira concepção, refletindo as mudanças nas necessidades administrativas e sociais do país, a regulamentação das licitações no Brasil remonta à Constituição de 1934, que estabeleceu a necessidade de licitação para a contratação de obras e serviços públicos. Embora não tenha criado uma legislação específica, esse marco constitucional iniciou a formalização dos processos licitatórios.

A Lei nº 8.666, sancionada em 21 de junho de 1993, é um marco importante na história das licitações no Brasil. Conhecida como "Lei de Licitações", ela consolidou e detalhou os processos licitatórios, estabelecendo princípios fundamentais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade e a eficiência, introduzindo também as modalidades de licitação como concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, definindo critérios claros para cada uma delas. Essa legislação se tornou a base para a maioria dos processos licitatórios no Brasil, no entanto, ao longo dos anos, a referida legislação passou a enfrentar críticas quanto à sua rigidez, morosidade e dificuldade de adaptação às demandas tecnológicas e de inovação nas contratações públicas.

Diante desse cenário, a promulgação da Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, surge como um divisor de águas no campo das licitações e contratos administrativos no Brasil, trazendo uma abordagem modernizadora ao unificar e revogar gradualmente a antiga Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011). Essa nova legislação visa não apenas à simplificação dos processos licitatórios, mas também à introdução de práticas mais eficientes, que garantam maior segurança jurídica, economicidade e celeridade na execução dos contratos públicos.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações importantes, como a ampliação do uso de meios eletrônicos, a introdução de novas modalidades licitatórias, como o diálogo competitivo, e a valorização do planejamento prévio nas contratações, que passa a ser um elemento essencial para o sucesso das licitações. Ademais, a nova lei busca uma maior integração entre os sistemas de controle e fiscalização, promovendo maior transparência e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos no processo licitatório, diante desse contexto, é essencial compreender as adaptações exigidas dos órgãos e entidades públicas para a efetiva

implementação das disposições legais, bem como os desafios práticos enfrentados para a sua plena operacionalização.

A transição para a nova legislação exige não apenas uma mudança cultural e administrativa, mas também a reformulação de procedimentos internos, o que inclui a capacitação dos servidores e a reestruturação dos fluxos processuais. A Nova Lei impõe uma série de exigências para garantir a conformidade com os princípios da eficiência, da economicidade e da transparência, impondo aos gestores públicos a necessidade de adequação a novas metodologias de trabalho e de controle, como o uso de tecnologias para o planejamento e execução dos contratos.

Entretanto, a implementação da nova lei impõe desafios significativos tanto à Administração Pública quanto aos entes privados, que devem se adaptar a um novo arcabouço normativo e a procedimentos mais dinâmicos. As modificações de práticas e a necessidade de atualização dos órgãos públicos e dos licitantes quanto às novas regras demonstram que o período de adaptação é crucial para a eficácia da nova lei. Tais mudanças, embora voltadas para o aprimoramento da eficiência pública, geram dificuldades na organização e na fluidez das atividades cotidianas dos órgãos públicos.

A complexidade dos novos procedimentos, aliada à sobrecarga de trabalho, e à necessidade de conciliar o arcabouço normativo antigo com o novo durante o período de transição, contribui para um cenário de incerteza e dificuldades operacionais. Assim, faz-se necessário analisar não apenas o texto legal, mas também a sua aplicabilidade no contexto das contratações públicas, a fim de avaliar se os objetivos de modernização e eficiência serão alcançados na prática.

Diante deste cenário, o presente trabalho propõe-se a analisar criticamente os impactos da Nova Lei de Licitações, com ênfase na eficácia de suas disposições e nos desafios cotidianos para sua implementação. Pretende-se, ainda, verificar se as mudanças promovidas pela Lei nº 14.133/2021 contribuem, de fato, para uma melhoria substancial nas contratações públicas, ou se os obstáculos processuais e organizacionais têm comprometido a efetividade das novas diretrizes.

## **CAPÍTULO I**

### **A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI 14.133/2021.**

O presente capítulo tem como objetivo apresentar uma visão geral da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece um novo marco legal para as licitações e contratos administrativos no Brasil. Essa legislação representa uma importante evolução normativa, ao consolidar e substituir de forma gradativa as leis anteriores que regiam o tema, como a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e parte da Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/2011).

A nova lei surge como resposta à necessidade de modernização, eficiência e maior transparência nas contratações públicas, incorporando princípios, diretrizes e mecanismos que buscam alinhar os procedimentos administrativos aos desafios contemporâneos da gestão pública. Com enfoque em planejamento, governança e controle, a Lei nº 14.133/2021 redefine a forma como o Estado contrata bens, serviços e obras, estabelecendo um regime mais dinâmico e ajustado à realidade da Administração.

Dessa forma, o capítulo abordará os principais fundamentos que nortearam a criação da nova norma, seus objetivos centrais e a relação com os princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, proporcionando a base teórica necessária para o desenvolvimento dos capítulos seguintes.

#### **1.1 História da licitação no Brasil**

O instituto da licitação pública possui raízes profundas no processo de consolidação do Estado moderno, sendo fundamental para a construção de uma administração pública que preze pela legalidade, isonomia e interesse público. No Brasil, os primeiros registros legais relacionados à contratação com a Administração Pública remontam ao período imperial, com o Decreto nº 2.926/1862, que já previa, ainda que de forma embrionária, a necessidade de concorrência em certas contratações do Estado. Com o passar das décadas e diante da crescente complexidade da máquina pública, a legislação evoluiu, culminando na promulgação da Lei nº 8.666/1993, que por muitos anos regulamentou os processos licitatórios e contratuais, sendo considerada um marco regulatório da Administração Pública brasileira.

O entendimento de licitação contempla as múltiplas formas de contratação que podem ser conduzidas pela Administração Pública segundo Bandeira de Mello (2009, p. 519):

procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (MELLO, 2009, p. 519)

Nesse contexto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro já apresentava normas que regulavam, de maneira limitada, as contratações feitas pela Administração Pública. No entanto, foi somente após a promulgação da Constituição que a obrigatoriedade da licitação passou a ter status constitucional, estabelecendo-se no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações seriam contratados mediante processo de licitação pública, salvo os casos especificados na legislação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (BRASIL. 14.133/2021, Art. 37)

Com base nesse novo mandamento constitucional, surgiu a necessidade de um diploma legal que regulamentasse, de forma abrangente, o processo licitatório. Foi assim que, em 21 de junho de 1993, foi sancionada a Lei nº 8.666/1993, conhecida como a "Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Esta norma se tornou o primeiro instrumento legislativo brasileiro voltado de forma integral às contratações públicas, consolidando regras, princípios e modalidades licitatórias a serem seguidas pelos entes públicos em todos os níveis da federação.

O processo licitatório no Brasil tem como finalidade principal garantir que a Administração Pública selecione a proposta mais adequada ao interesse público. No entanto, essa escolha não deve se basear exclusivamente no menor preço, mas sim considerar um equilíbrio entre custo e qualidade, assegurando que as necessidades do órgão sejam plenamente atendidas. Além disso, a licitação deve estar alinhada aos princípios do desenvolvimento

nacional sustentável, diretriz incorporada ao artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 por meio da alteração promovida pela Lei nº 12.349/2010. Com isso, o poder de compra estatal passa a ser utilizado como instrumento estratégico, permitindo que o processo licitatório leve em conta fatores sociais, ambientais e econômicos que resultem na contratação mais benéfica sob diversos aspectos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)(revogado)  
(BRASIL. 14.133/2021, Art. 3)

A Lei nº 8.666/1993 representou um marco significativo ao sistematizar o processo licitatório, disciplinando com mais clareza as fases da licitação, os tipos de contratos administrativos, bem como os critérios de julgamento e as formas de controle. Apesar dos avanços promovidos, ao longo dos anos, a norma passou a ser alvo de críticas em razão de sua rigidez, excesso de formalismos e da dificuldade em se adaptar às novas demandas e tecnologias. Essa defasagem normativa contribuiu para o surgimento de legislações complementares, como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), culminando, posteriormente, na formulação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Diante do panorama histórico apresentado, é possível compreender que o processo licitatório no Brasil evoluiu significativamente ao longo do tempo, passando de práticas pouco sistematizadas para um modelo legal mais estruturado e transparente, principalmente com a promulgação da Lei nº 8.666/1993. Essa norma representou um marco na regulamentação das contratações públicas, consolidando princípios como legalidade, isonomia, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Ainda que tenha sido um avanço relevante, suas limitações práticas e a necessidade de modernização diante das transformações sociais e tecnológicas impulsionaram a criação de um novo marco legal. Assim, o entendimento das origens e das mudanças na legislação licitatória permite contextualizar melhor os objetivos e os impactos da atual Lei nº 14.133/2021, reforçando a importância de um sistema de contratações públicas mais transparente e alinhado aos princípios constitucionais.

## 1.2 Contexto de criação da nova lei, estrutura e principais inovações

A nova lei foi criada em um contexto de necessidade de atualização normativa, diante das críticas à rigidez e à falta de flexibilidade das normas anteriores, bem como à multiplicidade de regimes licitatórios que coexistiam. Além disso, o escopo legislativo visou a conformidade com avanços tecnológicos e a integração com sistemas de controle e transparência, em linha com as diretrizes de governança pública e combate à corrupção.

Um ponto que é de extrema relevância ser abordado também é o de que a pandemia da COVID-19 exerceu um papel significativo na aceleração das discussões sobre a modernização do regime de contratações públicas no Brasil, evidenciando com clareza as fragilidades do sistema anterior regido pela Lei nº 8.666/1993. Diante de um cenário de urgência e imprevisibilidade, a Administração Pública enfrentou desafios extremos para atender às necessidades imediatas da população, o que exigiu respostas mais ágeis, eficientes e flexíveis. A rigidez dos procedimentos licitatórios tradicionais demonstrou-se, em muitos casos, incompatível com a celeridade exigida pelas situações emergenciais, o que reforçou a importância de um novo marco legal que proporcionasse maior segurança jurídica e adaptabilidade. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 surge como uma resposta à necessidade de modernização, incorporando práticas mais ágeis, prevendo instrumentos de planejamento, gestão de riscos e mecanismos de controle mais eficazes, inclusive prevendo hipóteses de contratações diretas com mais clareza. Assim, a experiência vivida durante a crise sanitária global impulsionou a formulação de uma legislação mais condizente com a realidade e as exigências que o momento requeria.

Nesse sentido, a nova Lei de Licitações surgiu a partir do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020, que substituiu os antigos Projetos de Lei do Senado nº 163/1995 e nº 559/2013. A necessidade de reformulação legislativa se tornou evidente em 2020, quando a legislação anterior se mostrou inadequada e incapaz de atender de forma eficiente às crescentes exigências e complexidades da Administração Pública. Essa atualização buscou modernizar o processo licitatório, segurança jurídica nas contratações públicas, além de abordar lacunas que a antiga normativa deixava abertas, comprometendo a qualidade e celeridade das aquisições e obras públicas.

Um entendimento tradicional sobre licitação é exposto por Di Pietro (2010, p. 455):

Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de

formularém propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (PIETRO, 2010, p. 455)

A atribuição para legislar sobre licitações é exclusiva da União, conforme disposto no artigo 22, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988. Antes, o processo licitatório era regulamentado por três leis principais: a Lei nº 8.666/1993, que servia como lei geral de licitações e contratos; a Lei nº 10.520/2002, conhecida como a lei do pregão; e a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações. No entanto, a Lei nº 14.133, promulgada em 1º de abril de 2021, consolida esses três marcos legais, incorporando os aspectos mais modernos e relevantes de cada um deles (NOHARA, 2021).

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto de diretrizes fundamentais que devem nortear o processo licitatório, consagrando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, destaca a prevalência do interesse público e da probidade administrativa, bem como a necessidade de assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, o planejamento adequado e a transparência em todas as fases do certame. Também são elencados os princípios da eficácia, segregação de funções, motivação dos atos, vinculação estrita ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade na tramitação, economicidade e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como pilares do procedimento.

O princípio da legalidade estabelece a obrigação de que todo procedimento licitatório esteja rigorosamente alinhado às disposições normativas vigentes.

É relevante destacar a diferença na aplicação desse princípio no âmbito do direito público em relação ao direito privado. No contexto do direito público, as ações devem estritamente obedecer aos limites expressamente autorizados pela lei; ao passo que, no direito privado, os particulares possuem maior liberdade para agir, desde que suas condutas não sejam vedadas pela legislação (BITTENCOURT, 2019, p.82).

“O princípio da impessoalidade determina que o processo licitatório seja acessível a todos os potenciais interessados em estabelecer relações contratuais com a Administração Pública” (BITTENCOURT, 2019, p.83). Este princípio busca garantir a igualdade de condições no certame, promovendo um procedimento democrático, cuja finalidade primordial é atender ao interesse público, afastando qualquer favorecimento ou interesse particular dos agentes administrativos ou dos contratantes.

O princípio da moralidade guarda estreita relação com o princípio da probidade administrativa, impondo aos agentes públicos e particulares que participam do procedimento licitatório o dever de adotar comportamentos íntegros e pautados pela ética, visando a garantir a lisura e transparência nas contratações públicas (BITTENCOURT, 2019, p.82).

“O princípio da publicidade é requisito essencial para a validade do processo licitatório, de modo que a ausência de adequada publicidade implica a nulidade do procedimento” (BITTENCOURT, 2019, p.83). A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações são públicas e seus atos devem ser acessíveis ao público em geral. No entanto, a divulgação das propostas dos licitantes será diferida para o momento de sua abertura, conforme previsto no art. 13, parágrafo único, inciso I, da referida lei, com o objetivo de preservar a competitividade do certame:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; (BRASIL. 14.133/2021, Art. 13)

Uma inovação introduzida pela nova legislação reside na possibilidade de sigilo do orçamento estimado, conforme disposto no art. 24, inciso I, *in verbis*. Isso não implica a ausência de divulgação, mas sim que a publicidade do orçamento ocorrerá em momento oportuno, posteriormente ao início do processo licitatório. Para que o caráter sigiloso seja adotado, o gestor público deve fundamentar devidamente a decisão quanto ao momento adequado para tornar o orçamento público.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; (BRASIL. 14.133/2021, Art. 24)

O princípio da segregação de funções estabelece a imprescindibilidade de discriminação das atribuições entre os servidores públicos envolvidos no processo licitatório. Essa divisão é fundamental para prevenir a concentração de poderes e a acumulação de decisões, visando garantir a descentralização das responsabilidades administrativas.

O princípio da motivação estabelece que todos os atos realizados ao longo do processo licitatório devem ser fundamentados de maneira adequada. Essa exigência visa garantir a transparência e a legitimidade nas decisões administrativas, assegurando que os motivos que

fundamentam cada ato estejam claramente expostos e justificados, de modo a permitir a compreensão dos interessados e a fiscalização por parte dos órgãos competentes. Assim, a motivação não apenas confere segurança jurídica aos procedimentos, mas também reforça a confiança pública nas práticas de contratação administrativa.

O princípio da vinculação ao edital, consagrado na Lei nº 14.133/2021, representa uma inovação significativa em relação ao que dispunha a antiga Lei nº 8.666/1993, que se referia à vinculação ao instrumento convocatório de forma mais ampla. Com a promulgação da nova legislação de licitações, estabelece-se que o edital assume a condição de único e exclusivo instrumento convocatório, impondo aos licitantes e à Administração Pública a obrigatoriedade de observância rigorosa de suas cláusulas e condições.

O princípio do julgamento objetivo das propostas estabelece a obrigatoriedade de que os julgamentos sejam realizados de maneira imparcial e fundamentada, levando em consideração critérios previamente estabelecidos no edital de licitação. Essa diretriz visa

assegurar que a avaliação das propostas se dê com base em parâmetros claros e objetivos, promovendo a transparência e a equidade no processo licitatório.

No que tange ao princípio da segurança jurídica, é pertinente destacar sua amplitude semântica, que abarca a noção de confiança legítima. Tal princípio pode ser analisado sob duas perspectivas distintas: a objetiva, que se relaciona à estabilização do ordenamento jurídico, enfatizando a necessidade de respeito aos direitos adquiridos, aos atos jurídicos válidos e à autoridade da coisa julgada; e a subjetiva, que diz respeito à salvaguarda das expectativas das pessoas, no que concerne à confiança depositada nas promessas e nas ações do Estado. Essa dualidade revela a relevância da segurança jurídica na construção de um ambiente em que os cidadãos possam ter certeza sobre a legitimidade e a previsibilidade das normas e decisões que regem suas relações (OLIVEIRA, 2013, p. 163).

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram explicitamente consagrados na nova legislação que rege as licitações públicas. Em contrapartida, na antiga Lei nº 8.666/93, tais princípios eram considerados de forma implícita (BITTENCOURT, 2019, p. 86). Tais diretrizes impõem ao gestor público a obrigação de selecionar a alternativa que se revele mais adequada e razoável entre as opções disponíveis. Além disso, a nova legislação também promove a expressa consagração do princípio da celeridade, que visa conferir maior rapidez ao trâmite dos processos licitatórios, promovendo, assim, uma maior eficiência nas contratações públicas.

O princípio da competitividade está claramente delineado na Lei nº 14.133/2021. Este princípio estabelece que todos os potenciais participantes da licitação devem competir em condições equivalentes, promovendo assim a igualdade de oportunidades. De acordo com a interpretação de Bittencourt (2009, p. 84), tal princípio é visto como uma diretriz fundamental que se relaciona intimamente com outros princípios que regem o processo licitatório, reforçando a necessidade de um ambiente justo e equitativo nas contratações públicas.

A economicidade é um princípio consagrado na Constituição Federal, especificamente no artigo 70, da Carta Magna, que orienta a gestão pública. Esse princípio estabelece que a administração pública deve buscar, em suas contratações, a opção mais favorável, priorizando aquelas que proporcionem o máximo de eficiência em relação ao custo, ou seja, que ofereçam a melhor relação entre qualidade e preço. Assim, a administração se compromete a otimizar os recursos públicos, garantindo que os gastos realizados sejam justificados por benefícios equivalentes ou superiores.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável é um dos fundamentos da licitação, conforme disposto no artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio tem como finalidade promover a execução do objeto licitatório de maneira que se assegure a proteção e a preservação do meio ambiente, garantindo assim que as contratações públicas respeitem a necessidade de um crescimento econômico que não comprometa a qualidade dos recursos naturais e o bem-estar das gerações futuras.

O Princípio da igualdade se articula de maneira intrínseca com a impessoalidade, pois garante que todos os interessados em firmar contratos com a Administração Pública tenham acesso a oportunidades equânimes. Esse princípio visa promover a justiça e a equidade no trato administrativo, assegurando que a seleção de contratantes se dê sem discriminações ou favorecimentos, refletindo, assim, a necessidade de uma atuação imparcial do Estado nas suas relações com os particulares.

O Princípio do planejamento está intimamente vinculado à etapa preliminar do processo licitatório. Este princípio estabelece que toda a condução do procedimento de licitação deve ser meticulosamente estruturada, visando não apenas a eficiência administrativa, mas também a mitigação de desperdícios de recursos públicos. Dessa forma, o planejamento adequado é fundamental para assegurar a correta execução das contratações, promovendo a racionalização dos gastos e o uso responsável dos bens e serviços adquiridos pela Administração Pública.

### 1.3 Objetivos da nova lei

A Lei nº 14.133/2021 veio com o propósito de modernizar e unificar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil, substituindo gradualmente as legislações anteriores (como a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações). Entre seus principais objetivos está o aumento da eficiência, da transparência e da segurança jurídica nas contratações públicas. A nova norma busca alinhar os procedimentos licitatórios às boas práticas de governança, planejamento e controle, promovendo uma gestão pública mais estratégica e orientada a resultados.

No processo de interpretação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é fundamental compreender que nem todos os seus dispositivos podem ser automaticamente considerados como normas gerais. Segundo os ensinamentos de Antônio Cecílio Moreira Pires e Aniello Parziale, em sua obra *Comentários à nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei 14.133 de 1º de abril de 2021*, não se trata de retomar antigas discussões doutrinárias acerca da extensão das normas gerais previstas no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Os autores afirmam que "não é o caso de trazer à baila a velha discussão sobre a hipótese de todos os dispositivos da nova Lei de Licitações se constituírem em normas gerais" (PIRES; PARZIALE, 2022, p. 22). Essa perspectiva reforça a necessidade de uma análise criteriosa do conteúdo da nova legislação, a fim de que se distingam, dentro do texto legal, os dispositivos de natureza geral aplicáveis obrigatoriamente por todos os entes federativos daqueles de caráter mais específico ou instrumental.

Além disso, a Lei 14.133/2021 visa fortalecer o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos, através da adoção de mecanismos mais rígidos de controle, responsabilização e compliance. Outro objetivo importante é a valorização da inovação e do desenvolvimento sustentável, incentivando contratações que tragam benefícios sociais, ambientais e econômicos de longo prazo. Com isso, a norma pretende transformar as licitações em instrumentos mais eficazes de promoção do interesse público e da boa administração.

Tendo em vista também que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos evidencia a adoção de uma abordagem mais pragmática e alinhada à realidade da administração pública, afastando-se de concepções excessivamente abstratas e teóricas. Seu foco está na busca por soluções mais eficazes, concretas e aplicáveis ao cotidiano das contratações públicas. Essa perspectiva é reforçada pela análise conforme a citação apresentada a seguir do jurista Marçal Justen Filho declaração em palestra sobre a Lei 14.133/2021:

A Lei 14.133/2021 claramente incorporou o pragmatismo como pensamento filosófico do Direito Administrativo. O pragmatismo que preconiza a rejeição, as concepções abstratas destituídas de vínculos com a realidade concreta. Isso envolve a vedação a soluções fundadas em invocação de fórmulas verbais destituídas de definição mais precisa. (FILHO. Nova Lei de Licitações na perspectiva do Gestor Público. [Youtube](#), 10 de agosto de 2021)

Além disso, é possível observar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos tem como um de seus principais objetivos a simplificação dos procedimentos de contratação no âmbito da administração pública. A norma busca proporcionar maior agilidade e clareza na formalização dos contratos, ao estabelecer um percurso mais objetivo e eficiente para as etapas licitatórias, bem como definir prazos mais adequados para a duração contratual. Com isso, a Lei nº 14.133/2021 visa garantir maior segurança jurídica e vantajosidade para a administração pública, assegurando que todas as contratações ocorram dentro dos limites da legalidade e da transparência exigidas pelo ordenamento jurídico.

A nova lei também fortalece os mecanismos de transparência, controle social e fiscalização, promovendo uma administração pública mais aberta e acessível. O uso obrigatório de meios eletrônicos, a publicidade dos atos em plataformas digitais e a ampliação das exigências de motivação e fundamentação das decisões administrativas são exemplos de medidas que visam garantir maior visibilidade e controle externo dos processos licitatórios, dificultando práticas ilícitas e promovendo o combate à corrupção.

A Lei nº 14.133/2021 também introduz, de forma expressa, o princípio do planejamento como fundamento essencial para a efetividade das contratações públicas. Tal princípio reflete a importância de que cada etapa do processo licitatório esteja previamente estruturada, com objetivos claros, análise de riscos e estudos técnicos que justifiquem a contratação. A valorização do planejamento visa garantir maior eficiência na gestão pública, evitando improvisações, retrabalhos e desperdícios de recursos. Ao exigir que a administração antecipe suas necessidades e planeje suas contratações com base em critérios técnicos e estratégicos, a nova legislação promove uma cultura administrativa mais responsável, transparente e voltada à obtenção de resultados concretos.

Tendo em vista a abordagem a seguir de Teixeira, 2024, p. 5:

A inclusão do princípio do planejamento na nova lei de licitações e contratos reflete a importância que essa etapa tem para a eficiência e efetividade da gestão pública. Ao estabelecer o planejamento como um princípio fundamental, a lei busca garantir que as contratações públicas sejam realizadas de forma planejada e estratégica, evitando desperdícios, retrabalhos e demais problemas que possam prejudicar a gestão pública. (TEIXEIRA, 2024, p. 5)

Diante do exposto, observa-se que a Lei nº 14.133/2021 foi concebida com o propósito de transformar significativamente o modelo de contratações públicas no Brasil. Seus objetivos centrais vão além da mera substituição da legislação anterior, propondo uma mudança de paradigma pautada na eficiência, transparência, segurança jurídica, inovação e planejamento estratégico. Ao incorporar princípios modernos e mecanismos mais eficazes de controle e gestão, a nova lei busca não apenas atender às exigências da administração contemporânea, mas também garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais racional, ética e vantajosa. Assim, consolida-se como um instrumento fundamental para a construção de uma administração pública mais eficiente, moderna e comprometida com o interesse coletivo.

## **CAPÍTULO II**

### **IMPACTOS DA LEI 14.133/2021 NO CENÁRIO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.**

O presente capítulo tem como finalidade apresentar uma análise dos principais impactos gerados pela entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 no contexto das contratações públicas. A nova legislação, sancionada para substituir o modelo normativo anterior, trouxe inovações significativas que afetaram diretamente os procedimentos administrativos relacionados às licitações e contratos. A sua aplicação tem exigido uma mudança de postura tanto por parte dos gestores públicos quanto dos profissionais que atuam na seara jurídica e administrativa.

A revogação gradual das leis anteriores, como a nº 8.666/1993, a nº 10.520/2002 e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), abriu espaço para um novo sistema que visa à modernização, à celeridade e à maior eficiência na gestão dos recursos públicos. Contudo, embora os avanços sejam evidentes, o processo de adaptação tem sido desafiador, principalmente em razão da complexidade da norma, da necessidade de capacitação dos agentes e da coexistência temporária entre o novo e o antigo regime jurídico.

Nesse sentido, o capítulo se propõe a examinar os reflexos práticos dessa transformação legislativa, abordando tanto os aspectos positivos quanto os obstáculos enfrentados durante a transição. A análise considera os efeitos diretos sobre a atuação da administração pública, os ajustes exigidos nos procedimentos internos e as implicações jurídicas que decorrem da adoção de novos princípios, instrumentos e responsabilidades previstas na nova lei.

#### **2.1 Simplificação e modernização dos processos licitatórios**

Um dos impactos mais evidentes da Lei nº 14.133/2021 no cenário das contratações públicas é a busca pela simplificação e modernização dos processos licitatórios. A nova legislação tem como um de seus principais objetivos tornar os procedimentos mais ágeis, eficientes e compatíveis com as tecnologias e práticas administrativas contemporâneas. Nesse contexto, a lei consolida normas antes dispersas, elimina redundâncias e adota instrumentos mais claros e objetivos, facilitando a atuação dos gestores públicos e a compreensão por parte dos licitantes.

Entre os avanços promovidos, destacam-se a ampliação do uso obrigatório de meios eletrônicos, a padronização de documentos como editais e contratos, e a introdução de modelos de contratação mais flexíveis, como o diálogo competitivo. Além disso, a lei promove a unificação de regras antes tratadas de forma separada, como as referentes ao pregão,

concorrência e regime diferenciado de contratações. Essas medidas buscam reduzir a burocracia excessiva, promover maior transparência e melhorar a eficiência na execução do gasto público.

Com isso, a nova norma não apenas simplifica procedimentos, mas também moderniza a relação entre a administração pública e os agentes privados, promovendo um ambiente mais seguro, competitivo e tecnicamente orientado. A modernização prevista na Lei nº 14.133/2021 reflete uma tentativa de alinhar o Brasil às melhores práticas de contratação pública, como podemos observar no art. 5º *in verbis*;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). ((BRASIL. 14.133/2021, Art. 5)

Visando à simplificação dos processos licitatórios, a Lei nº 14.133/2021 promoveu alterações significativas nas modalidades licitatórias, refletindo uma proposta de racionalização e modernização dos procedimentos administrativos. Para melhor compreender essa mudança, é importante observar as modalidades previstas na legislação anterior. A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 22, dispunha expressamente:

Art. 22. São modalidades de licitação:(revogado)  
I - concorrência;(revogado)  
II - tomada de preços;(revogado)  
III - convite;(revogado)  
IV - concurso;(revogado)  
V - leilão.(revogado) (BRASIL. 14.133/2021, Art. 22)

Na nova Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 28, *in verbis*, observa-se a extinção das modalidades licitatórias de tomada de preços e convite, anteriormente previstas na legislação antiga. Em contrapartida, a lei introduz, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, a modalidade do diálogo competitivo, que visa atender às contratações mais complexas e que demandam maior interação entre a administração pública e os participantes. Além disso, o pregão, que até então era regulado pela Lei nº 10.520/2002, passa a ser integrado e disciplinado pela nova norma, consolidando-se como uma das modalidades oficiais previstas na legislação atual.

Art. 28. São modalidades de licitação:  
I - pregão;

- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo. (BRASIL. 14.133/2021, Art. 28)

No o campo das contratações públicas, especialmente no que diz respeito à aquisição de soluções inovadoras e de base tecnológica. Com o avanço das tecnologias da informação e a crescente necessidade de adaptação dos serviços públicos, tornou-se indispensável que o ordenamento jurídico acompanhasse essa evolução. Nesse contexto, a nova legislação reconhece a importância da contratação de bens e serviços de natureza tecnológica, permitindo, inclusive, a adoção de modelos mais flexíveis e adequados à complexidade dessas aquisições. A inclusão de instrumentos como o diálogo competitivo art. 32, da Lei 14.133/2021 é um exemplo de como a norma busca viabilizar a participação de fornecedores em processos colaborativos, nos quais a Administração ainda não possui clareza quanto à solução mais apropriada para atender à sua demanda.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração; [...] (BRASIL. 14.133/2021, Art. 32)

O diálogo competitivo surge como uma das principais inovações da Lei nº 14.133/2021, sendo introduzido com o intuito de atender às contratações de alta complexidade, especialmente aquelas em que a administração pública não possui meios suficientes para definir, de forma precisa, as soluções técnicas ou os meios aptos a atender suas necessidades. Como citado no art 6, inciso XLII, da nova lei, essa modalidade permite que a administração realize diálogos com os licitantes previamente selecionados, com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de satisfazer o interesse público, para, somente então, convidá-los a apresentar propostas finais. De acordo com o caput do referido artigo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos; (BRASIL. 14.133/2021, Art. 6)

Ao tratar da nova modalidade de licitação introduzida pela Lei nº 14.133/2021, Guterres (2021, p. 41) destaca que sua utilização se limita às contratações relacionadas à inovação tecnológica, conforme expresso nos seguintes termos:

A nova Lei reserva o uso do diálogo competitivo apenas para objetos que envolvam inovação tecnológica e alta complexidade, nos quais a Administração precisa de colaboração do mercado para identificar soluções técnicas adequadas e, assim, definir as especificidades do que irá contratar. Essa modalidade também poderá ser adotada para as licitações de concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas, conforme previsto nos artigos 179 e 180 da nova Lei de licitações que alteraram a Lei nº 8.987/95 e a Lei nº 11.079/04. (GUTERRES, 2021, p. 4)

A Lei nº 14.133/2021 também prever, no art. 18, inciso VI, a possibilidade de a Administração Pública optar pela preservação do sigilo do valor estimado da contratação até a conclusão da licitação. Essa medida tem como objetivo principal aumentar a competitividade e coibir práticas de conluio entre os licitantes, além de proteger o interesse público diante de contratações de natureza estratégica. A norma permite que o orçamento estimado seja mantido reservado até a divulgação da proposta vencedora, desde que devidamente justificado no processo e resguardado por mecanismos de controle e auditoria. Essa inovação representa um avanço em relação a adequação de forma proporcional à necessidade de proteger o resultado e a lisura do certame.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; [...] (BRASIL. 14.133/2021, Art. 18)

Outra inovação de grande relevância trazida pela Lei nº 14.133/2021 é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no artigo 174 da nova legislação. O PNCP se configura como uma plataforma digital unificada destinada a concentrar e disponibilizar informações essenciais sobre todos os atos relacionados às contratações públicas, como editais, contratos, atas, avisos, resultados e outras comunicações de interesse coletivo. A implementação do portal representa um avanço significativo no processo de modernização da gestão pública, ao centralizar dados que, anteriormente, estavam dispersos em diferentes meios e sistemas. Além disso, o PNCP promove maior transparência, padronização de procedimentos

e controle social, permitindo que órgãos de controle, cidadãos e empresas tenham acesso facilitado às informações, o que contribui diretamente para a prevenção de irregularidades e para o fortalecimento da confiança na administração pública.

Conforme estabelece o artigo 174 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. (BRASIL. 14.133/2021, Art. 17)

A nova lei reforça também significativamente o papel dos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, no acompanhamento e fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade das contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021 traz dispositivos que ampliam a transparência e a responsabilidade dos agentes públicos, o que contribui para uma atuação mais precisa desses tribunais. O art. 169 da referida norma dispõe expressamente que os órgãos de controle externo exercerão, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos relacionados às licitações e contratos administrativos, inclusive quanto à execução contratual e à verificação do cumprimento dos princípios previstos na própria lei. Esse artigo estabelece também que os órgãos de controle poderão realizar auditorias preventivas, acompanhar licitações em tempo real e emitir recomendações e alertas às administrações contratantes.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. (BRASIL. 14.133/2021, Art. 169)

Um exemplo prático da atuação preventiva do TCU pode ser observado na publicação da 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, que fornece diretrizes atualizadas sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021. Esse manual visa auxiliar os gestores públicos na correta interpretação e implementação da nova legislação, promovendo a conformidade e prevenindo irregularidades nos processos licitatórios.

Ainda no âmbito das inovações que envolvem a nova Lei nº 14.133/2021, observou-se também a necessidade de normatizações infralegais para viabilizar sua implementação prática. Um exemplo relevante é a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que trata especificamente da realização da Dispensa Eletrônica no cenário da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A normativa estabelece a obrigatoriedade da utilização da forma eletrônica nos processos de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de reforçar os princípios regidos por ela. A padronização do procedimento por meio eletrônico permite maior controle social, agilidade nos processos e redução de práticas que possam comprometer a isonomia entre os interessados.

Considerando as mudanças analisadas ao longo do tópico, percebe-se que a Lei nº 14.133/2021 representa um marco importante na busca por uma administração pública mais moderna, eficiente e transparente. As inovações trazidas pela nova legislação, como a extinção de modalidades ultrapassadas, a introdução do diálogo competitivo e a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), demonstram um esforço concreto no sentido de desburocratizar os processos licitatórios e adaptá-los às demandas contemporâneas. Ao promover a simplificação dos procedimentos e ao integrar tecnologia e informação à gestão pública, a nova lei reforça o compromisso com a legalidade, a economicidade e o interesse público, apontando para um cenário de contratações mais ágil, seguro e acessível.

## **2.2 Impactos nos contratos administrativos**

A entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 trouxe mudanças significativas também no que se refere aos contratos administrativos, impactando diretamente sua formação, execução, fiscalização e gestão. A nova legislação substitui dispositivos da antiga Lei nº 8.666/1993 com o objetivo de tornar os contratos mais eficientes, seguros e alinhados às melhores práticas de governança pública. Nesse contexto, observa-se um avanço importante na sistematização das regras contratuais, além da introdução de instrumentos mais modernos de controle e responsabilização.

A nova lei amplia o foco sobre a fase contratual, valorizando o planejamento prévio, a gestão estratégica e o acompanhamento contínuo da execução contratual. Ela trata com mais clareza de questões como o equilíbrio econômico-financeiro, a matriz de riscos, os meios de alteração contratual e os mecanismos de resolução de conflitos, tornando o processo mais transparente e previsível tanto para a administração quanto para os contratados.

Com isso, os contratos administrativos deixam de ser vistos apenas como instrumentos formais de vinculação e passam a ser compreendidos como ferramentas fundamentais para alcançar resultados efetivos, sustentáveis e vantajosos para o interesse público.

De acordo com o artigo 89 da Lei nº 14.133/2021: “Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.” (BRASIL. 14.133/2021, Art. 89)

Vemos também que a nova lei apresenta diferentes formas de contratação que visam atender às peculiaridades das contratações públicas de maneira mais eficiente e adequada à realidade administrativa. De acordo com o artigo 28 da nova lei, são previstas três formas distintas de contratação: a contratação direta, a licitação e o credenciamento. Cada uma dessas formas possui hipóteses, ritos e finalidades próprias, sendo aplicadas conforme a necessidade da Administração Pública e a natureza do objeto contratado.

A licitação, como regra geral, continua sendo a forma prioritária de seleção do contratado, promovendo a isonomia entre os concorrentes e garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando também que a licitação é a forma mais segura de contratação, resguardada pela legalidade e transparência entre as partes. Além de assegurar a observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o procedimento licitatório fortalece o controle social e institucional sobre os gastos públicos.

Já a contratação direta ocorre por exceção, nas hipóteses legalmente autorizadas de dispensa e inexigibilidade de licitação, reguladas, respectivamente, pelos artigos 74 e 75 da lei. A dispensa pode se dar por razões econômicas ou emergenciais, como nos casos em que os valores envolvidos são inferiores aos limites estabelecidos no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, em situações de emergência ou calamidade pública, em que a urgência na contratação inviabiliza a realização do procedimento licitatório completo. Além disso, o legislador previu hipóteses específicas em que a licitação é dispensada por questões de viabilidade técnica, operacional ou estratégica, como na aquisição de bens produzidos ou prestados por órgãos ou entidades da Administração Pública, ou em situações em que a licitação anterior restou deserta, desde que mantidas as condições originais da contratação. Ainda que excepcionais, tais hipóteses exigem motivação detalhada, demonstração de vantajosidade e estrita observância dos princípios da publicidade, economicidade e controle, a fim de evitar abusos e garantir a legalidade do ato administrativo.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: [...] (BRASIL. 14.133/2021, Art. 75)

Enquanto a inexigibilidade é aplicada quando houver inviabilidade de competição, como nos casos de notória especialização do contratado, conforme previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade é utilizada, por exemplo, na contratação de profissionais ou empresas que possuam reconhecida expertise na área demandada, cuja singularidade do objeto e a qualificação técnica tornam inviável a realização de uma disputa entre concorrentes. Também se aplica à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como consultorias, pareceres ou treinamentos, desde que o contratado detenha reputação ilibada. Importante destacar que, mesmo diante da inexigibilidade de competição, a Administração Pública deve instruir o processo com elementos que comprovem a vantajosidade da contratação, a justificativa da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e o preço praticado no mercado, assegurando, assim, o cumprimento da legalidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] (BRASIL. 14.133/2021, Art. 74)

Além disso, a nova lei introduz de forma expressa o credenciamento como forma de contratação, previsto no artigo 79, sendo utilizado quando a Administração necessita contratar múltiplos fornecedores/prestadores de serviço de maneira simultânea, como ocorre frequentemente em serviços médicos, educacionais e de apoio técnico. Essa forma visa à ampliação da rede de atendimento e à eficiência da prestação do serviço público, respeitando critérios previamente estabelecidos em edital.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. (BRASIL. 14.133/2021, Art. 79)

Uma inovação relevante, embora pouco comentada, trazida pela Lei nº 14.133/2021 é o disposto no artigo 95, que permite à Administração Pública realizar aquisições de pequeno valor sem a necessidade de processo licitatório ou de contratação direta formalizada por meio de contrato escrito. Nesses casos, a formalização da contratação pode ser feita por instrumentos mais simples, como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço. Essa medida visa conferir maior agilidade às contratações de menor complexidade e valor reduzido, especialmente em situações rotineiras da administração, em que a formalização por meio de contrato pode ser excessivamente burocrática.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (BRASIL. 14.133/2021, Art. 99)

Ainda no âmbito contratual, observa-se um impacto expressivo quanto à possibilidade de prorrogação da vigência dos contratos administrativos. A antiga Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, previa que os contratos poderiam ser prorrogados pelo prazo máximo de cinco anos, nos casos de serviços prestados de forma contínua. Essa limitação muitas vezes se mostrava incompatível com a realidade de determinados contratos administrativos, especialmente aqueles que demandam estabilidade e planejamento de longo prazo.

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece, de forma expressa, a importância do assessoramento jurídico nas decisões administrativas que envolvem recursos e pedidos de reconsideração no âmbito dos processos licitatórios. De acordo com o art. 168, parágrafo único, as decisões da autoridade competente que julgar recurso ou pedido de reconsideração deverão ser precedidas de manifestação jurídica, o que demonstra a preocupação do legislador com a legalidade e a segurança jurídica dos atos decisórios. Essa exigência visa garantir que as deliberações da Administração estejam tecnicamente fundamentadas e respaldadas pela interpretação adequada da legislação vigente, evitando nulidades e fortalecendo a confiança no processo administrativo. Trata-se de um mecanismo de controle preventivo que reforça a atuação do setor jurídico como instância consultiva obrigatória, promovendo a conformidade e a regularidade nos procedimentos licitatórios.

Com a entrada em vigor da nova Lei nº 14.133/2021, o artigo 107 passou a permitir a vigência máxima decenal, ou seja, de até dez anos para contratos contínuos, desde que devidamente justificada sua necessidade. Essa alteração representa um avanço relevante na gestão contratual, pois possibilita maior eficiência administrativa, redução de custos com sucessivas licitações e maior segurança jurídica para a Administração e os contratados. Conforme dispõe o caput do artigo 107 da nova lei:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (BRASIL. 14.133/2021, Art. 107)

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos manteve e fortaleceu a política de incentivo à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas. Com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico local e regional, a legislação assegura tratamento diferenciado e simplificado a esses empreendedores, seguindo a diretriz constitucional de apoio às micro e pequenas empresas. Dentre os principais impactos positivos, destaca-se a possibilidade de reserva de cotas de até 25% do objeto licitado exclusivamente para a participação de MEs e EPPs, conforme previsto no art. 72 da nova norma, desde que o objeto permita essa divisão de forma justificada.

Outro ponto relevante é a manutenção do direito de regularização fiscal tardia, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006 e reforçado pela nova legislação. Isso significa que, mesmo que a micro ou pequena empresa esteja com alguma irregularidade fiscal no momento da apresentação das propostas, ela poderá participar da licitação, devendo regularizar sua situação apenas no momento da assinatura do contrato. Tal dispositivo busca equilibrar as condições de competitividade entre empresas de diferentes portes, permitindo que os pequenos negócios tenham mais acesso ao mercado público sem serem eliminados de forma prematura por dificuldades administrativas.

A partir das mudanças analisadas, constata-se que a nova Lei nº 14.133/2021 trouxe avanços significativos para a formalização e gestão dos contratos administrativos. Ao ampliar o prazo de vigência contratual, estabelecer critérios mais claros de execução, prever instrumentos modernos como a matriz de riscos e valorizar o planejamento prévio, a legislação fortalece a segurança jurídica e a eficiência na administração pública. Essas alterações contribuem para uma gestão mais estratégica, transparente e orientada a resultados, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados ao cidadão e no melhor aproveitamento dos recursos públicos.

### **2.3 Preocupação com os efeitos ambientais na nova lei de licitações**

A crescente necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental tem impulsionado transformações significativas na gestão pública. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 inova ao incorporar de forma expressa a sustentabilidade como um dos princípios orientadores das contratações públicas. A norma reconhece que o poder de compra do Estado pode e deve ser utilizado como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, indo além da simples economicidade, para considerar também os impactos ambientais decorrentes da execução contratual.

Ao estabelecer no art. 11, inciso IV, que a licitação deve observar o desenvolvimento nacional sustentável, a legislação reforça a responsabilidade da administração pública em adotar critérios que valorizem práticas ambientalmente responsáveis. Essa preocupação determina que, durante a fase de planejamento, o gestor deve considerar, entre outros fatores, os impactos ambientais da contratação. Trata-se de um avanço importante no alinhamento das políticas públicas às diretrizes de governança ambiental, estimulando práticas como o consumo consciente, a redução de resíduos e a valorização de fornecedores comprometidos com a proteção do meio ambiente.

Além de mencionar a sustentabilidade como princípio norteador, a Lei nº 14.133/2021 demonstra, de forma concreta, sua preocupação com os efeitos ambientais nas contratações públicas. Essa preocupação é evidenciada no art. 6º, especialmente nos incisos XXIV, alínea “e”, e XXV. O inciso XXIV trata do “projeto básico”, exigindo que ele contenha os elementos necessários à caracterização da obra ou serviço, incluindo, na alínea “e”, a “indicação dos impactos ambientais que serão causados” e as respectivas medidas mitigadoras. Já o inciso XXV, ao conceituar o “projeto executivo”, reforça que a execução contratual deve considerar as soluções técnicas que respeitem os critérios ambientais estabelecidos. Esses dispositivos tornam obrigatório que, desde a fase de planejamento da contratação, a administração avalie os potenciais impactos ao meio ambiente.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...]

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; [...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...] (BRASIL. 14.133/2021, Art. 6)

Também observamos o avanço da nova lei ao delimitar claramente a responsabilidade do contratado no que diz respeito ao cumprimento das exigências ambientais. Conforme dispõe o art. 25, § 5º, inciso I, cabe ao contratado obter, por sua conta e risco, o licenciamento ambiental necessário para a execução do objeto contratual, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no edital ou no contrato. Essa previsão legal é significativa porque transfere ao particular o ônus de adequar-se às normas ambientais aplicáveis, sem que isso represente ônus

para a administração pública. Tal medida não apenas fortalece a responsabilização do contratado, como também assegura maior celeridade e regularidade na fase de execução contratual, evitando que a ausência de licenças retarde ou inviabilize a conclusão dos serviços ou obras. Além disso, promove maior consciência ambiental entre os agentes privados que contratam com o poder público, elevando o padrão de responsabilidade socioambiental nas contratações públicas.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental; (BRASIL. 14.133/2021, Art. 25)

Essa abordagem contribui não apenas para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como também para a construção de uma cultura administrativa mais ética e comprometida com o futuro das próximas gerações. A nova Lei de Licitações, portanto, se destaca por incorporar a sustentabilidade como elemento essencial das contratações, promovendo um modelo de gestão pública mais responsável e coerente com os desafios ambientais contemporâneos.

## **2.4 Análise dos benefícios e desafios para a administração pública**

A entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 impactou diretamente a dinâmica interna da Administração Pública, exigindo uma reformulação estrutural e operacional das rotinas administrativas. Mais do que uma simples substituição normativa, a nova lei impôs uma verdadeira reconfiguração no modo como os entes públicos conduzem suas contratações. A legislação passou a demandar uma postura mais técnica e estratégica dos gestores, exigindo preparo, domínio jurídico e maior comprometimento com a conformidade legal em todas as etapas do processo.

Nesse cenário, um dos benefícios mais relevantes é a valorização do papel dos agentes públicos envolvidos nas licitações e contratos. Ao estabelecer regras mais precisas sobre responsabilidades, penalidades e deveres de conduta, a nova lei fortalece o protagonismo dos servidores públicos, incentivando a atuação ética, consciente e respaldada por critérios objetivos. A figura do agente de contratação, prevista na nova legislação, passa a ter destaque como peça essencial para garantir a legalidade e a integridade das contratações públicas.

Um dos desafios menos discutidos, mas de grande impacto na aplicação da Lei nº 14.133/2021, diz respeito às interpretações divergentes dos órgãos de controle, especialmente

no que se refere a dispositivos que ainda carecem de jurisprudência consolidada ou regulamentação específica. Como a nova lei ainda está em fase de amadurecimento prático, é comum que Tribunais de Contas estaduais e municipais, bem como setores jurídicos internos de diferentes entes da federação, adotem entendimentos distintos sobre a aplicação de determinados dispositivos, como prazos, modalidades, critérios de julgamento e documentos obrigatórios. Essa disparidade interpretativa compromete a segurança jurídica dos agentes públicos, que ficam à mercê de análises subjetivas e, muitas vezes, receosos de tomar decisões que futuramente possam ser questionadas.

Além disso, a ausência de uniformização sobre temas sensíveis, como a alocação de riscos, a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), o grau de detalhamento necessário nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), e os critérios para justificar a dispensa de licitação, gera um ambiente de insegurança decisória que afeta diretamente a eficiência administrativa. Gestores e comissões de contratação tendem a agir com excesso de cautela ou até mesmo inércia, temendo eventuais responsabilizações futuras por parte dos órgãos de controle. Por isso, é fundamental que o processo de implantação da nova lei seja acompanhado de uma atuação mais orientadora dos tribunais de contas, com emissão de notas técnicas, manuais interpretativos e sessões de capacitação, que promovam o alinhamento de entendimentos e favoreçam uma aplicação prática mais segura e harmônica da legislação em todo o território nacional.

Sendo assim, observamos que a Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da segregação de funções como uma medida essencial de controle interno e prevenção de riscos nas contratações públicas. O princípio está expressamente previsto no art. 7º, inciso VI, que determina que a licitação e a execução contratual deverão observar, entre outros princípios, a “segregação de funções”, de forma a evitar que uma mesma pessoa concentre atribuições que possam comprometer a imparcialidade ou favorecer desvios de conduta. Essa diretriz contribui para a profissionalização da gestão pública, assegurando maior transparência, confiabilidade e responsabilização dos agentes envolvidos. Ao distribuir as responsabilidades entre diferentes setores e servidores, a norma busca evitar conflitos de interesse e promover um ambiente institucional mais íntegro e eficiente. Trata-se, portanto, de um importante instrumento de governança, que fortalece os mecanismos de controle e integridade no âmbito da Administração Pública.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por

competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. (BRASIL. 14.133/2021, Art. 7)

Por outro lado, o processo de transição entre o regime antigo e o novo modelo tem gerado desafios práticos consideráveis. A necessidade de revisar regulamentos internos, atualizar sistemas eletrônicos, adotar novos critérios de julgamento e garantir a conformidade com o Portal Nacional de Contratações Públicas são apenas algumas das exigências que demandam tempo, investimento e capacitação. Muitas administrações públicas, especialmente em níveis locais e municipais, ainda enfrentam dificuldades em se adequar por completo às novas exigências.

Conforme destaca a REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR RECIMA21 (ISSN 2675-6218), na publicação de Letícia Carvalho dos Santos e Halisson Vilar da Silva (2021, p. 12), a Lei nº 14.133/2021 traz consigo uma preocupação evidente com a qualificação dos agentes públicos envolvidos nos processos licitatórios e contratuais. Essa preocupação está diretamente relacionada à necessidade de capacitação técnica, gestão por competências, independência funcional e imparcialidade no desempenho das funções administrativas. Tais diretrizes são expressamente previstas no art. 7º da nova legislação, evidenciando um esforço do legislador em assegurar maior eficiência, responsabilidade e integridade na atuação dos profissionais.

Adotando essa linha, a NLLCA obriga a representação judicial e extrajudicial do órgão e seus agentes, frisando por tal, a citada reformulação nos quadros de pessoal. Em decorrência dessa obrigatoriedade a nova lei também se preocupou no quesito capacitação, gestão de competência, independência funcional e imparcialidade ao prever, no art. 7º, que é de incumbência da autoridade máxima do órgão ou as normas internas designar agentes públicos, preferencialmente efetivos (inciso I), que tenham formação ou título atestado por certificado emitido por escolas governamentais conexo ao tema licitação e contratos (inciso II) e que não tenha vínculo de parentesco, colateral ou afim, até o terceiro grau com licitantes ou contratados pela Administração. (SANTOS, SILVA. 2021, p.12)

Um dos benefícios pouco discutidos, mas de grande relevância para a Administração Pública, está relacionado à padronização nacional dos procedimentos licitatórios. A Lei nº

14.133/2021 busca unificar as normas de contratação pública que antes estavam dispersas em diferentes legislações, como a Lei nº 8.666/93, a Lei do Pregão (10.520/02) e o Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/11). Com essa consolidação normativa, espera-se que haja maior clareza, segurança jurídica e uniformidade na aplicação das regras em todo o território nacional, o que contribui para a redução de litígios e maior previsibilidade nas decisões administrativas.

Observamos também que outro benefício importante da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é a modernização da linguagem jurídica adotada em seu texto. Diferentemente da redação densa e, muitas vezes, excessivamente técnica da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 procura empregar uma linguagem mais clara, objetiva e alinhada com os termos atualmente utilizados na prática administrativa. Essa escolha legislativa visa facilitar a interpretação por parte dos agentes públicos responsáveis pelas contratações, promovendo maior autonomia na condução dos processos e reduzindo a dependência de orientações externas para compreender os dispositivos legais. Com isso, busca-se uma administração pública mais segura, coesa e com maior domínio sobre os fundamentos legais que norteiam os seus atos.

Essa evolução na forma de redação normativa também demonstra uma preocupação do legislador com a realidade prática enfrentada por servidores públicos em todo o país, especialmente aqueles que atuam diretamente na fase interna das licitações. A utilização de termos mais próximos da rotina administrativa e a inclusão de definições específicas no próprio texto da lei — como se observa no art. 6º, que conceitua elementos essenciais como "agente de contratação", "estudo técnico preliminar", "risco", entre outros — contribuem diretamente para a padronização da interpretação e a redução de erros procedimentais. Dessa forma, a nova linguagem adotada na legislação se mostra como uma ferramenta pedagógica e técnica, que auxilia no processo de aprendizado, compreensão e aplicação das normas por parte dos agentes públicos, fortalecendo o aspecto operacional da gestão pública.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização externa, especialmente por parte dos Tribunais de Contas. A nova lei exige maior transparência e detalhamento nas etapas de planejamento, execução e controle dos contratos administrativos, o que proporciona às instituições de controle melhores condições para atuar de forma preventiva e corretiva. No entanto, esse benefício também representa um desafio, pois exige que os órgãos públicos aprimorem seus sistemas de informação, ampliem a produção de relatórios gerenciais e disponibilizem dados de forma acessível e tempestiva, promovendo um verdadeiro compromisso com a contabilidade pública.

Por fim, é importante destacar o impacto da Lei nº 14.133/2021 sobre as micro e pequenas empresas. A legislação busca promover a inclusão desses agentes econômicos nas contratações públicas, conforme previsto no art. 5º, inciso IV, que prevê o estímulo ao desenvolvimento nacional sustentável. A adoção de medidas como a subdivisão dos objetos licitados em lotes e a possibilidade de reserva de cota para MPEs representa um avanço significativo no fomento à economia local e à geração de emprego e renda. Entretanto, a aplicação efetiva dessas medidas depende de um equilíbrio entre os objetivos sociais e os critérios técnicos, evitando que a busca por inclusão comprometa a qualidade e a eficiência das contratações.

Portanto, os impactos da nova lei para a Administração Pública não se restringem apenas aos aspectos jurídicos, mas também afetam diretamente a organização interna, os processos de tomada de decisão e a cultura administrativa. O enfrentamento desses desafios e a superação das dificuldades estruturais serão determinantes para que os benefícios propostos pela nova legislação se consolidem de forma efetiva na prática cotidiana da gestão pública.

### **CAPÍTULO III**

#### **DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.133/2021**

A entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 não apenas revogou gradativamente legislações anteriores, como também inaugurou uma nova perspectiva no trato com as contratações públicas, exigindo da administração pública uma postura mais estratégica, moderna e responsável. Contudo, apesar da proposta inovadora da norma, o caminho para sua efetiva consolidação tem sido repleto de entraves práticos. A simples existência de uma nova lei não garante, por si só, uma mudança real na rotina administrativa: é necessário que suas diretrizes sejam devidamente compreendidas, internalizadas e aplicadas por todos os entes envolvidos nos processos licitatórios e contratuais.

Entre os principais obstáculos, destacam-se as dificuldades relacionadas à capacitação técnica dos agentes públicos, à reestruturação de procedimentos internos e à necessidade de adoção de novas ferramentas tecnológicas. A exigência de maior planejamento, a ênfase na governança e a ampliação dos deveres de transparência e responsabilização impõem um novo paradigma de gestão pública, que nem sempre encontra respaldo imediato nas estruturas existentes, especialmente em municípios de menor porte e com limitações orçamentárias e de pessoal.

Outro obstáculo significativo enfrentado na implementação da Lei nº 14.133/2021 é a carência de capacitação técnica por parte dos agentes públicos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios e contratuais. A nova legislação impõe uma série de exigências mais complexas e técnicas, especialmente no que se refere às fases internas dos processos administrativos, como o planejamento das contratações, a gestão de riscos e a definição precisa de objetos e critérios de julgamento. Sem o devido preparo, muitos servidores têm dificuldade em interpretar e aplicar corretamente os dispositivos legais, o que pode comprometer a eficiência, a legalidade e até mesmo a segurança jurídica dos atos administrativos. Essa lacuna evidencia a urgência de investimentos em treinamentos continuados, qualificação específica e estruturação de equipes multidisciplinares, a fim de garantir que os princípios e diretrizes da nova lei sejam devidamente compreendidos e aplicados na prática cotidiana da administração pública.

Além disso, o período de convivência entre a nova legislação e as normas anteriores, em razão da regra de transição até 2023, também contribuiu para um cenário de insegurança jurídica e interpretações divergentes, exigindo posicionamentos mais claros por parte dos

órgãos de controle e uma uniformização gradativa das práticas administrativas. Assim, este capítulo propõe uma análise crítica dos principais desafios enfrentados na implementação da Lei nº 14.133/2021, buscando compreender seus impactos sobre a realidade da gestão pública e os caminhos possíveis para uma aplicação eficiente, segura e sustentável.

### **3.1 Capacitação e adaptação dos servidores públicos**

A nova lei representou uma profunda reformulação nos procedimentos administrativos que envolvem licitações e contratos públicos. No entanto, a absorção e implementação das novas normas têm se mostrado desafiadoras para muitos servidores públicos, especialmente aqueles habituados à sistemática anterior prevista na Lei nº 8.666/1993. A atual legislação exige não apenas o conhecimento técnico das alterações normativas, mas também uma mudança cultural e comportamental dentro das estruturas administrativas, o que demanda tempo, treinamento contínuo e investimento institucional em capacitação.

Um dos maiores entraves enfrentados na adaptação à nova lei está relacionado à compreensão e correta aplicação dos novos princípios e instrumentos introduzidos, como o planejamento detalhado das contratações, o uso obrigatório do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a adoção de critérios objetivos de julgamento e gestão contratual. Muitos servidores relatam insegurança na condução dos processos, o que pode resultar em atrasos, retrabalhos ou até mesmo responsabilizações administrativas. Nesse contexto, a ausência de programas eficazes de qualificação profissional e de padronização das práticas administrativas compromete a efetividade da lei, tornando essencial que a Administração invista em políticas de capacitação, treinamento técnico e suporte jurídico contínuo para garantir a eficiência e segurança jurídica dos atos praticados.

Diante das exigências de uma gestão pública mais qualificada, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a valorização da capacitação dos servidores públicos envolvidos nos procedimentos de contratação. Tal diretriz está presente no artigo 7º da norma, que atribui à autoridade máxima de cada órgão ou entidade a responsabilidade de promover a gestão por competências e incentivar o desenvolvimento contínuo dos profissionais. Essa preocupação revela a importância de se investir em formação técnica, especialmente considerando as mudanças estruturais e operacionais que a nova legislação trouxe ao cenário das contratações públicas.

Com o intuito de promover a adequada aplicação da nova lei e garantir que os servidores públicos estejam aptos a lidar com os novos procedimentos exigidos, iniciativas de capacitação têm sido adotadas em diversas esferas da administração pública. Um exemplo relevante ocorre

no município de Maceió, por meio da atuação da Escola de Governo, que disponibiliza uma série de cursos voltados à qualificação dos agentes públicos. Entre os temas abordados, destacam-se a estrutura processual da nova lei, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a confecção do Termo de Referência, bem como as modalidades de contratação direta, como a dispensa de licitação e a inexigibilidade. Essas ações formativas visam não apenas a conformidade com as normas e diretrizes impostas pela nova legislação, mas também o fortalecimento de uma cultura administrativa mais prática, técnica e transparente, assegurando maior segurança jurídica nos processos de contratação pública.

Adentrando no âmbito da administração municipal de Maceió, Alagoas, observa-se um movimento significativo no sentido de fortalecer a capacitação e a padronização das atividades administrativas dos servidores públicos, especialmente no que se refere às contratações diretas. Um exemplo disso é a elaboração do Manual para Contratações Diretas, desenvolvido pela Controladoria Geral do Município de Maceió, que visa proporcionar maior clareza e segurança jurídica aos agentes responsáveis pelos processos de contratação. O documento foi formulado com o objetivo de guiar os servidores na correta aplicação dos dispositivos legais, em especial os previstos na Lei nº 14.133/2021, detalhando orientações sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade, documentos obrigatórios, fases do processo e boas práticas a serem adotadas. Essa iniciativa representa um avanço no contexto da governança pública local, promovendo a padronização procedimental e reduzindo os riscos de falhas e inconsistências nas contratações administrativas.

Ainda no contexto da gestão pública municipal de Maceió, destaca-se como exemplo relevante a Instrução Normativa ALICC nº 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 14 de julho de 2023. Essa norma estabelece os critérios a serem observados pelos órgãos e entidades do município na solicitação de aquisição de bens e contratação de serviços, atuando como uma diretriz normativa essencial para padronização e melhoria da qualidade dos processos administrativos. Além de reforçar a observância aos princípios da eficiência e legalidade, a instrução também evidencia o compromisso da administração municipal com a capacitação dos agentes públicos, fornecendo parâmetros claros para a correta elaboração de documentos, seja em processos licitatórios ou contratações diretas. A norma está em consonância com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para uma atuação mais técnica e segura dos servidores.

Considerando ainda o fator da capacitação dos agentes públicos, destaca-se também o papel do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que atua de forma significativa

nesse aspecto. O portal disponibiliza diversos modelos de documentos essenciais para os procedimentos administrativos relacionados às compras públicas, como Termos de Referência, Estudos Técnicos Preliminares e Documentos de Formalização de Demanda, entre outros. Esses materiais são oferecidos pelo governo federal como instrumentos de apoio à atuação dos servidores públicos envolvidos nas contratações, contribuindo para a padronização dos processos administrativos.

Dessa forma, observa-se que, além do governo federal, os municípios — em especial o município de Maceió — também têm disponibilizado mecanismos voltados à capacitação dos agentes públicos que atuam no setor de contratações. Essa iniciativa se mostra de extrema relevância, considerando que a Lei nº 14.133/2021 ainda é uma norma recente e em processo de consolidação. Sua aplicação prática exige maior atenção por parte da administração pública quanto à observância das diretrizes legais, reforçando a importância de investir na formação contínua dos servidores responsáveis pela condução dos processos administrativos.

### **3.2 Obstáculos para a adoção das novas práticas**

A implementação da Lei nº 14.133/2021, embora represente um avanço significativo no cenário das contratações públicas, têm esbarrado em diversos obstáculos práticos enfrentados pelos entes públicos, sobretudo em nível municipal. Um dos principais desafios está relacionado à resistência institucional frente à mudança de paradigmas trazida pela nova legislação. A substituição de uma norma que vigorou por quase três décadas, como a antiga Lei nº 8.666/1993, por um novo marco legal exige não apenas alterações normativas, mas uma verdadeira mudança cultural nos procedimentos e na mentalidade dos gestores públicos.

No que diz respeito ao apego à antiga Lei nº 8.666/1993, observa-se um dos principais desafios enfrentados pela Administração Pública, especialmente no âmbito dos contratos administrativos. A transição repentina para a nova Lei nº 14.133/2021 gerou insegurança entre os agentes públicos, principalmente diante da coexistência de contratos ainda vigentes sob a égide da legislação anterior. Diante desse cenário, surgiram dúvidas significativas quanto à possibilidade de continuidade da execução contratual com base na antiga norma ou à necessidade de adaptação imediata às diretrizes da nova lei. Essa incerteza acabou comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade dos procedimentos, dificultando a adoção plena das práticas previstas na nova legislação.

Contudo, a nova legislação, por meio do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, buscou trazer maior segurança jurídica ao tratar da transição dos contratos firmados sob o respaldo da antiga

legislação. O dispositivo estabelece que os contratos administrativos celebrados com fundamento nas leis revogadas (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e artigos da Lei nº 12.462/2011) permanecem regidos pelas normas vigentes à época de sua formalização, até o término de sua vigência. Essa previsão legal proporcionou maior clareza e tranquilidade aos gestores públicos, assegurando que a mudança normativa não afetaria a continuidade dos contratos já firmados, contribuindo para mitigar os efeitos da insegurança administrativa vivenciada no período de transição entre as legislações.

Outro desafio recorrente enfrentado pela Administração Pública diz respeito à sobrecarga de processos administrativos de aquisições, que acaba comprometendo a fluidez e a eficiência dos trabalhos internos. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, houve uma ampliação nas exigências procedimentais, especialmente nas fases de planejamento, elaboração de documentos técnicos e controle de riscos, o que, embora represente um avanço normativo, também gerou um volume significativo de novas atribuições para os servidores que atuam na área de contratações. Em muitos órgãos, particularmente em estruturas municipais de pequeno porte, é comum que equipes reduzidas sejam responsáveis por múltiplas etapas do processo, sem o apoio técnico ou operacional necessário. Essa concentração de demandas, somada à falta de automação e à escassez de recursos humanos capacitados, resulta em atrasos, retrabalhos e, em alguns casos, na perda de oportunidades administrativas. Portanto, combater a sobrecarga por meio da redistribuição de tarefas, capacitação contínua e investimentos em tecnologia passa a ser uma prioridade para a implementação efetiva da nova legislação.

Destaca-se também uma avaliação relevante realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), divulgada pela Secretaria de Comunicação (Secom) em 17 de outubro de 2024, a qual apresenta os resultados de um estudo voltado à análise da realidade das contratações públicas no país. O levantamento evidenciou a existência de deficiências significativas nos processos licitatórios, especialmente relacionadas à ausência de qualificação adequada dos agentes públicos, à fragilidade no planejamento das contratações e à utilização limitada de ferramentas tecnológicas de gestão. A análise do TCU reforça a necessidade de avanços concretos para que a Lei nº 14.133/2021 alcance seus objetivos de forma efetiva e não se restrinja a um conjunto de normas dissociadas da prática administrativa cotidiana.

Dos 1.768 órgãos e entes da Administração Pública que participaram da pesquisa, aproximadamente 97% responderam ao questionário autodeclaratório, restando 55 organizações que não enviaram respostas. O levantamento mostrou que 61% estão em um nível de implementação considerado insuficiente, 30% no básico, 5% no intermediário e apenas 1% está no nível avançado.

A análise do TCU também apontou riscos relevantes em diversas áreas. Na dimensão de governança, foi identificada alta rotatividade de agentes públicos e insuficiência de profissionais qualificados para atuar em processos licitatórios. Já no planejamento das contratações, muitos órgãos ainda não implementaram o Plano Anual de Contratações e carecem de iniciativas sustentáveis. Em relação ao uso de tecnologias, houve baixa adoção de sistemas eletrônicos que possam auxiliar na gestão das licitações e na elaboração de estudos técnicos preliminares. (SECOM. TCU avalia implementação da Nova Lei de Licitações, 2024)

Outro entrave considerável é a escassez de recursos humanos devidamente capacitados para aplicar corretamente as novas diretrizes. Como já mencionado em tópicos anteriores, a qualificação técnica dos servidores públicos é fundamental para garantir a correta instrução dos processos licitatórios e contratações diretas. No entanto, muitos órgãos ainda carecem de uma estrutura institucional robusta para promover treinamentos contínuos e específicos, dificultando a adoção uniforme das práticas exigidas pela nova lei.

Além disso, a ausência de padronização nos procedimentos internos e a falta de integração entre os setores administrativos também se revelam obstáculos recorrentes. A nova lei exige um nível elevado de planejamento, controle e elaboração documental, o que implica na reestruturação de rotinas internas, muitas vezes desorganizadas ou baseadas em práticas ultrapassadas. Tal cenário torna mais lenta e complexa a adaptação à legislação vigente, prejudicando, inclusive, o cumprimento de prazos e a efetividade das contratações.

Destaca-se também a limitação orçamentária de muitos municípios, que enfrentam dificuldades para investir em sistemas informatizados de gestão, consultorias jurídicas especializadas ou ferramentas tecnológicas exigidas para garantir a conformidade com as novas exigências legais. A adoção do Plano de Contratações Anual (PCA), cuja elaboração está prevista no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, a obrigatoriedade de planejamento detalhado, bem como o uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), são exemplos de exigências que demandam investimentos estruturais, técnicos e humanos que nem sempre estão ao alcance imediato das administrações locais.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]  
VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento) (BRASIL, 14.133/2021, art. 12)

Por fim, observa-se que, embora existam diversas vertentes de apoio disponibilizadas para que a administração pública possa se orientar diante da nova legislação — além do fato de que a Lei nº 14.133/2021 foi elaborada com o propósito de tornar mais clara e moderna a antiga norma, já considerada ultrapassada —, ainda é perceptível uma carência significativa no âmbito da gestão pública no que se refere à elaboração adequada dos processos administrativos de contratações e aquisições. Além disso, a compreensão das novas diretrizes estabelecidas pela lei ainda representa um desafio para muitos servidores públicos, o que evidencia a necessidade de um esforço contínuo de capacitação e adaptação às exigências do novo regime jurídico.

### **3.3 Perspectivas futuras e melhorias sugeridas**

Entre as melhorias sugeridas para o fortalecimento do novo regime jurídico, destaca-se a necessidade de investimentos estruturais, especialmente em ferramentas digitais que facilitem a tramitação dos processos licitatórios, como portais integrados e sistemas de inteligência artificial para análise documental e gerenciamento de riscos. A ampliação do uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deve ser acompanhada de suporte técnico e treinamento contínuo para os servidores, reduzindo erros e aumentando a transparência e eficiência das contratações.

Considerando a importância da padronização dos processos administrativos de contratação e aquisição, é fundamental também destacar a necessidade de criação e implementação de documentos padronizados que assegurem essa uniformidade. Como mencionado anteriormente, a ausência de um padrão claro e unificado na documentação utilizada pelos órgãos públicos tem sido um dos principais problemas ao bom andamento e desenvolvimento das compras governamentais. A padronização documental contribui para a maior clareza dos procedimentos, facilitando a atuação dos agentes públicos.

No âmbito da segregação de funções, tema amplamente debatido entre os órgãos públicos e exigido pela nova legislação, revela-se fundamental a implementação de programas de capacitação direcionados aos servidores responsáveis pelas contratações públicas. Tais iniciativas têm o propósito de promover o entendimento preciso das atribuições específicas de cada agente no contexto dos processos administrativos, fortalecendo a divisão adequada de responsabilidades. Essa clarificação contribui para a melhoria da organização interna das instituições, minimizando riscos operacionais e assegurando a conformidade com os requisitos legais.

Também temos o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização que representa uma perspectiva fundamental para o aprimoramento da Lei 14.133/2021. A crescente complexidade dos processos de contratação pública demanda a criação e o fortalecimento de órgãos independentes e especializados, capazes de atuar com maior rigor na prevenção e na detecção de irregularidades, fraudes e práticas ilícitas. Além disso, a implementação de instrumentos avançados de auditoria e compliance se mostra essencial para garantir a conformidade dos procedimentos, assegurando transparência e legalidade em todas as etapas das contratações. Com essas melhorias, espera-se aumentar a confiança da sociedade na gestão pública.

Dentro do contexto das melhorias sugeridas à Lei 14.133/2021, destaca-se também a importância de promover uma maior simplificação dos procedimentos voltados às contratações de pequeno valor. Embora a norma já contemple dispositivos que buscam facilitar essas aquisições, é fundamental que haja um aperfeiçoamento contínuo dessas diretrizes, com vistas a reduzir a burocracia e tornar os trâmites mais ágeis. Isso permitiria aos gestores públicos uma resposta mais eficiente às demandas cotidianas, ao mesmo tempo em que amplia a participação de pequenos fornecedores e assegura a economicidade, sem comprometer a legalidade dos atos.

Outro ponto relevante para o futuro é o aprimoramento das políticas de capacitação dos servidores públicos, que precisam acompanhar as constantes atualizações da legislação e suas práticas correlatas. Além disso, a elaboração de manuais, guias práticos e orientações específicas para as diferentes esferas da administração pública podem facilitar a adaptação às novas normas, promovendo uniformidade e segurança jurídica nos processos administrativos.

Por fim, é fundamental incentivar uma cultura administrativa orientada à inovação, ética e sustentabilidade, conforme previsto na própria lei, com a incorporação de critérios socioambientais nas contratações. O envolvimento dos diversos atores do setor público e a adoção de boas práticas internacionais podem contribuir para o desenvolvimento de uma administração pública mais eficiente, transparente e alinhada com as demandas contemporâneas da sociedade.

## CONCLUSÃO

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 representou um divisor de águas no cenário das contratações públicas brasileiras, substituindo gradativamente normativos consagrados como a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC). Com uma proposta moderna, abrangente e funcional, a nova legislação buscou alinhar os processos licitatórios e contratuais às demandas contemporâneas da administração pública, adotando diretrizes mais claras, princípios reforçados e instrumentos mais adequados à realidade tecnológica e social do país.

Ao longo deste trabalho, observou-se que a Lei nº 14.133/2021 não surgiu apenas como uma atualização normativa, mas sim como uma verdadeira mudança de paradigma. Sua estrutura prioriza o planejamento estratégico, a gestão por competências, a governança e a transparência nas contratações. Os dispositivos legais passaram a exigir maior preparo técnico dos servidores públicos e maior rigor na observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a eficiência, moralidade, legalidade, publicidade e impessoalidade.

Contudo, apesar dos avanços teóricos e estruturais propostos pela nova legislação, sua efetiva implementação tem enfrentado uma série de desafios práticos. Entre eles, destacam-se a necessidade urgente de capacitação dos agentes públicos, a reestruturação de processos internos, a modernização dos sistemas de informação e a superação do apego à antiga sistemática estabelecida pela Lei nº 8.666/1993. Municípios de pequeno e médio porte, especialmente, enfrentam barreiras significativas diante da escassez de recursos orçamentários, limitações técnicas e carência de pessoal especializado, comprometendo a aplicabilidade da nova norma em sua integralidade.

Mais um aspecto relevante e que merece destaque na análise da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é a incorporação expressa de critérios voltados à sustentabilidade e à proteção ambiental. A legislação avança ao exigir, desde a fase de planejamento, a consideração dos impactos ambientais que possam decorrer da execução contratual, conforme previsto nos incisos XXIV e XXV do art. 6º, bem como no art. 25, § 5º, inciso I. Essa diretriz reflete uma mudança de postura do legislador, que passou a compreender o poder de compra do Estado como uma ferramenta estratégica para fomentar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável. A inclusão desses dispositivos reforça a ideia de que as

contratações públicas não devem apenas atender às necessidades administrativas imediatas, mas também colaborar com a preservação dos recursos naturais e com a construção de uma gestão pública ambientalmente responsável.

No entanto, apesar desse avanço normativo, sua efetiva aplicação ainda esbarra em obstáculos estruturais e operacionais. Um dos desafios mais recorrentes, conforme discutido ao longo deste trabalho, é a falta de padronização dos processos administrativos relacionados às contratações. Mesmo com a modernização proposta pela nova legislação, muitos órgãos públicos, especialmente em âmbito municipal, ainda carecem de modelos unificados de documentos e fluxos procedimentais. Essa ausência de uniformidade compromete a agilidade, a clareza e a segurança jurídica das contratações, dificultando também a atuação dos agentes públicos responsáveis pelos processos. A adoção de modelos padronizados, amplamente divulgados e aplicados por todos os entes federativos, se mostra como uma medida essencial para garantir maior consistência e efetividade na implementação da nova lei.

Outro ponto amplamente abordado nesta pesquisa foi o impacto direto da nova legislação sobre os contratos administrativos. A ampliação do prazo de vigência contratual, prevista no art. 107 da nova lei, e a introdução de mecanismos como o diálogo competitivo, revelam uma maior flexibilidade e adaptabilidade frente às contratações complexas e inovadoras. Paralelamente, a preocupação com aspectos socioambientais, consolidada em dispositivos como o art. 6º, incisos XXIV e XXV, e o art. 25, § 5º, inciso I, demonstra uma preocupação inédita com a sustentabilidade e responsabilidade ambiental nos processos públicos.

Da mesma forma, o fortalecimento da segregação de funções, do controle interno e da transparência institucional mostra que o legislador pretendeu não apenas modernizar, mas também moralizar a atuação administrativa, exigindo mais do que mero cumprimento formal da norma, mas sim um comprometimento ético e estratégico por parte de cada ente público.

Diante do que foi analisado, constata-se que a Lei nº 14.133/2021 representa um importante avanço legislativo no âmbito das contratações públicas, ao propor um modelo mais moderno, integrado e alinhado às necessidades atuais da Administração. Seu conteúdo normativo busca superar as limitações da legislação anterior, promovendo maior racionalidade, eficiência e responsabilidade nas aquisições e na gestão contratual. No entanto, os benefícios

prometidos pela nova legislação somente se concretizarão por meio de uma implementação consciente, planejada e acompanhada por investimentos estruturais, tecnológicos e humanos.

A efetividade da nova lei depende, sobretudo, do comprometimento das gestões públicas com a capacitação dos seus servidores, com a revisão de seus procedimentos internos e com a consolidação de uma cultura institucional voltada para a legalidade, a inovação e a transparência. Para isso, é imprescindível que haja um esforço conjunto entre os entes federativos, os órgãos de controle, os setores técnicos e a sociedade civil, de modo a garantir que as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 não fiquem restritas ao plano teórico, mas sejam aplicadas com qualidade e coerência no cotidiano da Administração Pública.

Esta pesquisa cumpriu seu papel ao examinar os principais impactos da nova legislação, os desafios de sua implementação e as possíveis soluções que se apresentam no cenário atual. Ao analisar os objetivos, as inovações, os obstáculos e as perspectivas futuras, foi possível perceber que a Lei nº 14.133/2021 é mais do que uma atualização normativa: ela é um convite à reestruturação da forma como o poder público contrata, planeja e executa suas políticas.

Por fim, espera-se que este trabalho possa contribuir com reflexões úteis à comunidade acadêmica, aos profissionais da área administrativa e aos gestores públicos, reforçando a importância do estudo contínuo, da qualificação técnica e do compromisso ético na construção de uma Administração Pública mais eficiente, justa e preparada para os desafios da modernidade.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. *Licitação Passo a Passo*. 10. Ed. Belo Horizonte: FÓRUM, 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em 19 de abril de 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010*. Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o critério de desempate em licitações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm). Acesso em 20 de abril de 2025.

BRASIL. *Decreto nº 2.926, de 21 de outubro de 1862*. Regula a forma de fazer as despesas com obras públicas e a aquisição de materiais e serviços no âmbito do Estado Imperial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-21-outubro-1862-546065-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 de abril de 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em 03 de maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm). Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. *Ministério da Economia. Secretaria de Gestão*. Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021. Dispõe sobre a realização da Dispensa Eletrônica, de que trata o art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>. Acesso em 18 de maio de 2025.

DALLARI, Adilson Abreu. Análise crítica das licitações na Lei nº 14.133/21. *Revista Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-29/interesse-publico-analise-critica-licitacoes-lei-141332> 1. Acesso em: 14 mar 2025.

FURTADO, Madeline Rocha. A Lei de Licitações e o velho mundo. *Consultor Jurídico*, 10 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-10/furtado-lei-licitacoes-velho-mundo/>. Acesso em: 15 out. 2024.

FILHO, Marçal Justen. Nova Lei de Licitações na Perspectiva do Gestor Público. Youtube, 10 agosto de 2021. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=uYKqhiCmhdg>>. Acesso em 21 de maio de 2025.

GUTERRES, Thiago. A nova lei de licitações: um panorama sobre as novidades no regime geral de licitações e contratos administrativos. Natal: Thiago Guterres, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2WAFKR6>. Acesso em: 26 de abril de 2025.

MACHADO, Gabriela de Ávila. Considerações sobre a nova lei de licitações. CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabrielamachado-consideracoes-lei-licitacoes>. Acesso em 15 de outubro de 2024.  
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2006;000751044>. Acesso em 01 de maio de 2025.

MACEIÓ. *Manual para Contratações Diretas*. Controladoria Geral do Município de Maceió. Disponível em: <https://maceio.al.gov.br/secretarias-e-orgaos/cgm>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

**MACEIÓ.** Instrução Normativa ALICC nº 001/2023, de 14 de julho de 2023. Estabelece critérios a serem observados pelos órgãos e entidades do Município de Maceió na solicitação de aquisição de bens e contratação de serviços, conforme a Lei nº 14.133/2021. *Diário Oficial do Município de Maceió*, Maceió, AL, 14 jul. 2023. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>. Acesso em 24 de maio de 2025.

NOHARA, Irene Patrícia: Diálogo Competitivo: possibilidade de avanço ou mais uma modalidade a cair em desuso? In: CARVALHO, Matheus; BELÉM, Bruno; CHARLES, Ronny. *Temas Controvertidos da Nova Lei de Licitações e Contratos*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. Acesso em 09 de abril de 2025.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello. *Comentários à nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei 14.133 de 1º de abril de 2021*. São Paulo: Editora Fórum, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274416/pageid/22>. Acesso em 10 de maio de 2025.

SILVA, Halisson Vilar da; SANTOS, Letícia Carvalho dos. Nova lei de licitações e suas principais alterações: um norte ao administrador público. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, v. 2, n. 8, 2021. Acesso em 15 de maio de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *TCU avalia implementação da nova Lei de Licitações*. Brasília, 17 out. 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-avalia-implementacao-da-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. 5. ed. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/pages/8A81881F8C46A4A3018D7AB82C931068.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

TEIXEIRA, Sebastião Figueira. A nova lei de licitações e contratos (lei nº 14.133/2021): principais mudanças e impactos na eficiência das contratações públicas. Revista Multidisciplinar Pey Keyo Científico, Boa Vista, v. 10, n. 1, Edição Especial, 2024. ISSN 2525-8508. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/pkcroraima>. Acesso em 24 de maio de 2025.